

I

(6 valores)

No dia 01/01/2025, pelas 4h, Felismina, de 40 anos, foi visada por operação de fiscalização rodoviária, e, tendo feito o teste do balão, verificou-se que se encontrava a conduzir com uma taxa de alcoolémia de 1,3 g/l, tendo sido constituída arguida e sujeita a TIR. Dada o enorme número de casos semelhantes nesta época, o MP propôs, durante o inquérito, a suspensão do processo, nos termos do disposto no art. 281.º, n.os 1, 2 e 4 do CPP, condicionada ao cumprimento da injunção inibição de conduzir pelo período de 3 meses. A proposta foi homologada pelo Juiz de instrução e transitou em julgado a 15/02/2025. A injunção foi cumprida pela arguida.

No dia 01/01/2026, Felismina, foi novamente visada por operação de fiscalização rodoviária, e, tendo feito o teste do balão, verificou-se que se encontrava a conduzir com uma taxa de alcoolémia de 1,2 g/l. Foi julgada logo no dia seguinte em processo sumário, e condenada a uma pena de multa de 1500 euros, e na proibição de conduzir por 30 dias. O MP, tendo verificado já após a condenação que havia um outro processo criminal contra a arguida, suspenso nos termos do art. 281.º do CPP, acionou o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 282.º do CPP, deduzindo acusação e remetendo o processo para julgamento.

Pelo crime praticado em 2025, Felismina foi condenada nos seguintes termos: “Entre 20/12/2025 e 30/12 morreram nas nossas estradas 15 pessoas, dezenas ficaram feridas e mais de 500 foram detetadas a conduzir com taxas iguais ou superiores a 1,2 g/l. São 15 pessoas que já não vão saber o que a vida lhes poderia trazer em 2026, e tantas famílias em luto numa época que deve ser festiva e familiar. No ano de 2025, até ao fim de novembro, morreram 388 pessoas, em mais de 130.000 acidentes. É assim todos os anos, e nenhuma medida parece ser eficaz na prevenção da condução sob efeito do álcool. É certo que a arguida não tem antecedentes criminais, nem registo de acidentes sérios enquanto condutora, e que apenas conduziu para se deslocar para casa, durante 1,5 km, por morar muito perto do local onde havia festejado a passagem de ano. Porém, já foi posteriormente condenada pelo mesmo crime, e perante o óbvio fracasso de abordagens pedagógicas nesta área, impõe-se tolerância 0 à condução sob efeito do álcool. Assim, é adequada a fixação de uma pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução durante 5 anos, ficando a suspensão condicionada ao cumprimento das seguintes regras de conduta: a) frequentar um programa de prevenção do alcoolismo; b) não conduzir entre as 23h e as 6h. É ainda aplicada

à arguida a pena acessória de proibição de conduzir pelo período de 2 anos.” Sendo necessário determinar o cúmulo jurídico com a pena aplicada à arguida pelo crime praticado em 2026, o tribunal decidiu: “Considerando que o crime de idêntica natureza foi praticado a 01/01/2026, já após o trânsito em julgado da decisão de suspensão do processo penal, que, a nosso ver, é equivalente a uma condenação para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 77.º do CP, as penas deverão ser cumpridas sucessivamente, não havendo concurso nem qualquer cúmulo jurídico a determinar.”

Felismina pretende recorrer desta decisão, designadamente reclamando o desconto da injunção de proibição de conduzir já cumprida. Que argumentos de constitucionalidade, legalidade ou razoabilidade poderia Felismina invocar?

Questões e potenciais argumentos:

- De legalidade: violação do art. 77.º do CP no que respeita ao reconhecimento de uma situação de concurso de crimes, que impunha a determinação de uma pena única. De facto, o crime de 2026 foi praticado antes do trânsito em julgado da decisão de condenação relativa ao crime de 2025 – a decisão de suspensão provisória não equivale, nem pode ser equiparada, neste contexto, a uma decisão de condenação, pois o processo foi justificadamente reaberto – impondo-se a aplicação do art. 77.º. A decisão em causa é assim ilegal **(1 valor)**. Tendo sido aplicada uma pena de prisão de 1 ano, suspensão, e uma pena de multa de 1500 euros, sendo penas de diferente natureza, o n.º 3 do art. 77.º impõe o cúmulo material, pelo que se manteriam as penas principais fixadas. **(0,5 valores)** No que toca à pena acessória, não havendo norma legal expressa que, sem margem de dúvidas, o imponha, ainda assim a maioria da doutrina e da jurisprudência entende que a boa interpretação do art. 77.º n.º 1, do CP impõe o cúmulo jurídico da pena acessória, havendo acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ nesse sentido¹. Havendo uma pena acessória de proibição de conduzir de 2 anos, e outra de 30 dias, a moldura da pena acessória era de 2 anos a 2 anos e 30 dias, podendo ser ficada neste intervalo legalmente. **(1,5 valores)**. Por fim, sendo certo que não existe princípio da taxatividade quanto às regras de conduta como condição de suspensão da pena de prisão, é duvidoso que o conteúdo material de uma pena acessória – proibição de conduzir, ainda que limitada a certas horas do dia – possa constituir regra de conduta, podendo tratar-se de fraude jurídica, tentando, ilegalmente, o julgador ampliar a possibilidade de aplicação de uma pena acessória. **(1 valor)**. Na determinação da medida da pena não foi fixado, nem corretamente avaliado, o limite máximo da culpa. **(0,5 valores)**

- De razoabilidade: violação do disposto no n.º 2 do art. 51.º do CP, por via do n.º 4 do art. 52.º, por se ter imposto à arguida regras de conduta desrazoáveis, quer por não haver indícios de alcoolismo, tratando-se de comportamento esporádico, pelo que não se justifica a imposição da frequência de programa especial, por se tratar de medida inadequada e desproporcional **(0,75 valores)**. Os critérios de fixação da pena principal quanto ao crime de 2025 podem ser criticados, como desrazoáveis, com demasiado foco na prevenção geral, sendo certo que poderia ser legítima

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/01/2018, processo n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1, disponível [aqui](#).

a ponderação da conduta da arguida posterior à prática do crime, nos termos do art. 71.º, n.º 2, alínea e) do CP. **(0,75 valores)**

- De constitucionalidade (**pontos extra**): Havia 2 questões que poderiam ser analisadas do ponto de vista constitucional: a) o desconto da inibição de conduzir; b) o conteúdo das regras de conduta. No que toca à primeira questão, a lei não regula expressamente, havendo norma ambígua no art. 282.º, n.º 4, do CPP, mas existe acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ no sentido de que não há lugar ao desconto². Remete-se para a argumentação constante do acórdão – sendo descrita argumentação quer no sentido do desconto, quer no sentido do não desconto – sendo ambas as posições defensáveis. A regência tende a entender que quando a suspensão é revogada por ter sido praticado crime da mesma natureza, tendo sido integralmente cumprida a injunção, esta deverá ser descontada, uma vez que, neste tipo de crimes, é uma injunção obrigatória, tendo natureza de antecipação de pena acessória, com total fungibilidade, pelo que o desconto é imposto pelo *ne bis in idem*. **(1,5 valores)** No que respeita ao conteúdo das regras de conduta, estavam em causa os princípios da adequação na restrição de direitos e liberdades, o princípio da legalidade da pena (acessória), porquanto uma das regras de conduta constitui uma proibição de condução encapotada, e o princípio da proporcionalidade. **(0,5 valores)**

II

(6 valores)

No dia 01/01/2025, Jonas, 19 anos, cidadão natural do Brasil, naturalizado português aos 16 anos, envolveu-se numa rixa entre dois grupos de amigos que se encontravam num bar, a celebrar a passagem de ano, por um alegado comentário feito à namorada de um dos membros do outro grupo. O grupo de Jonas acabou expulso do bar, enquanto o outro grupo pode ficar na festa, pelo que Jonas ficou ressentido, tendo achado que a decisão teria tido uma motivação racista, já que o outro grupo era composto por portugueses brancos, e o seu por uma mistura de filhos de imigrantes e portugueses racializados. Furioso, e tendo consumido uma quantidade de álcool assinalável, Jonas ficou à espera que Mário – que responsabilizava pela provocação da rixa – saísse do bar. Passados 30 m, Mário saiu do bar para fumar um cigarro, altura em que Jonas, surgindo por detrás de Mário, e gritando “seu filho de uma cadela sarnenta”, esfaqueou-o na omoplata direita, empurrando-o. Mário caiu ao chão, e Jonas fugiu do local. A vítima foi transportada para o hospital, verificando-se que tinha uma ferida corto-perfurante de 3 cm, sem risco para a vida, que motivou apenas 2 dias de incapacidade para o trabalho, tendo Mário alta logo no dia seguinte.

Jonas foi acusado de tentativa de homicídio qualificado, com dolo eventual (art. 132.º), em concurso efetivo com os crimes de participação em rixa (art. 151.º), injúria (art. 181.º) e dano (art. 212). Durante o julgamento, que se iniciou em outubro de 2025, algumas das testemunhas de acusação referiram haver rumores, na zona, de que Jonas já havia esfaqueado mais pessoas.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2017, de 16 de junho, [aqui](#).

Imagine que a 02/01/2025 entrou em vigor uma alteração ao CP permitindo a aplicação em processo penal da pena acessória de perda de nacionalidade para os portugueses naturalizados que pratiquem crimes de homicídio ou ofensa à integridade física agravada pelo resultado morte contra cidadãos nacionais originários. A lei que introduziu esta pena no CP continha uma norma transitória de vigência que determinava a sua aplicação a todos os crimes julgados após a sua entrada em vigor.

Jonas foi condenado, a 15/12/2025, pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado, com dolo eventual, a uma pena de 6 anos de prisão, pelo crime de injúria, a uma pena de 3 meses de prisão, e pelo crime de dano (no casaco que a vítima usava), a uma pena de 1 ano de prisão. Em cúmulo jurídico, o tribunal aplicou ao arguido uma pena de 7 anos de prisão, tendo aplicado também a pena acessória de perda de nacionalidade, com a seguinte argumentação: “O homicídio é um crime hediondo, o mais grave, e este caso é revelador de especial perversidade, pois o arguido ficou à espera da vítima para a agredir gratuitamente, tendo sido motivado por raiva e vingança. Apesar de se tratar de crime praticado com dolo eventual trata-se de um dolo muito intenso, revelando premeditação e reflexão sobre o crime. Para além do homicídio, o arguido praticou ainda outros dois crimes contra a mesma vítima, e há ainda que ponderar o historial de agressividade do arguido com recurso a arma branca, apesar da ausência de condenações anteriores. Em suma, trata-se de um arguido especialmente perigoso, cuja atuação constitui uma negação dos valores mais básicos da convivência entre os cidadãos portugueses, justificando-se assim a remoção de tal ameaça à sociedade portuguesa mediante a aplicação da pena acessória de perda de nacionalidade”.

Comente a decisão à luz dos critérios de constitucionalidade, legalidade e razoabilidade³.

Questões e potenciais argumentos:

- De legalidade: Neste âmbito surge a questão do (falso) concurso efetivo de crimes, numa errada interpretação do art. 30.º, n.º 1, do CP, segundo a qual basta que uma conduta permita o preenchimento de vários tipos de crimes para que haja concurso efetivo entre estes, sem qualquer ponderação da unidade do ilícito típico, ou recurso a critérios materiais axiológicos de determinação da natureza aparente ou efetiva do concurso. No caso, a aplicação de tais critérios imporia o reconhecimento de um concurso aparente entre o crime de tentativa de homicídio e os crimes de dano e injúria. **(1 valor)** Existe ainda violação da lei quando são ponderados na determinação da medida da pena factos que não foram dados como provados ou sobre os quais não foi produzida prova, nos termos do art. 71.º do CP. **(0,5 valores)** Na determinação da medida da pena não foi fixado, nem corretamente avaliado, o limite máximo da culpa. **(0,5 valores)**
- De razoabilidade: Poderia invocar-se a valoração excessiva da gravidade do facto, e a desvalorização do contexto de conflito e de consumo de álcool na ponderação do grau de culpa, no

³ Inspirado no processo n.º 110/24.9GASSB.E1, acórdão do TRE, não publicado ainda.

contexto dos critérios de determinação da medida da pena, bem como discutir-se a aplicação do regime especial de jovens adultos **(1 valor)**.

- De constitucionalidade: Existem 3 questões neste âmbito: eventual violação do ne bis in idem em matéria de concurso efetivo de crimes, já que neste caso a criação artificial de um concurso determinou a fixação de uma pena mais elevada. **(1 valor)** A violação dos princípios da igualdade e da necessidade da pena no que toca à sanção acessória de perda de nacionalidade (melhor desenvolvidos pelos acórdãos do tribunal constitucional que se pronunciaram sobre questões semelhantes recentemente⁴). No que respeita à necessidade da pena, haveria uma clara violação do critério da proporcionalidade, pois a gravidade real dos factos não parece justificar uma sanção acessória tão gravosa e definitiva. **(2 valores)** Havia ainda que verificar a violação da proibição de retroatividade penal (art. 29.º da CRP), já que a lei não pode permitir a aplicação retroativa (face ao momento da prática do facto) de penas, ainda que sejam penas acessórias, e ainda que sejam formalmente qualificadas como de natureza administrativa. **(1 valor – bónus extra)**

III

(6 valores)

António foi acusado de homicídio qualificado, por ter matado a mãe, tendo o MP pedido ainda na acusação a perda dos tacos de golfe do arguido (por ter usado um taco de golfe na execução do crime), nos termos do art. 109.º do CP. Foram dados como provados os seguintes factos:

1. O arguido era filho da vítima.
2. Depois do pai falecer, entre os 9 e os 10 anos de idade do arguido, viveu na companhia da mãe, com quem sempre manteve uma ligação muito próxima.
3. O arguido cuidava da mãe e realizava as tarefas domésticas, e ajudava a mãe a deslocar-se pela casa, segurando-a pelas mãos.
4. E, a subir e a descer, diariamente, as escadas que efectuavam a ligação entre o rés-do-chão e o primeiro andar. Em regra, quando a mãe descia as escadas, o arguido colocava-se à sua frente e virado para ela, segurando-lhe as mãos para a ajudar. Para subir, em regra, a vítima colocava-se "de gatas", e o arguido posicionava-se por detrás dela, umas vezes empurrando-a levemente e outras segurando-a, para que não caísse.
5. Em hora não concretamente apurada, mas depois das 21 horas, no intervalo de um jogo de futebol a que assistiram, o arguido ajudou a mãe a levantar-se e a deslocar-se até às escadas de acesso ao 1.º andar, onde se localizava o quarto daquela, para que aí pernoitasse.
6. Colocando-se, junto dela, enquanto a mãe subia as escadas. o arguido agarrou num taco de golfe que estava junto às escadas e desferiu com pancadas na zona da cabeça e das costas da mãe.
7. Como consequência direta e necessária da conduta do arguido, sofreu a vítima lesões adequadas e necessárias para lhe provocar a morte, o que veio a suceder.

⁴ Acórdãos n.º 133/2025 ([aqui](#)) e 1134/2025 ([aqui](#)).

8. O processo de crescimento e desenvolvimento do arguido decorreu num quadro sociofamiliar pautado por regras ditas normativas sem quaisquer incidentes a destacar. Filho único ficou órfão de pai com nove anos de idade, tendo nesta sequência ficado aos cuidados da figura parental feminina que sempre assumiu as responsabilidades no seu processo de desenvolvimento.
9. O enquadramento familiar sempre se pautou pela existência de laços afectivos com a mãe, com a participação activa do arguido na dinâmica do agregado, coadjuvando nas tarefas domésticas e em todas as actividades de relevo.
10. Considerado um funcionário competente na realização das tarefas atribuídas, de fácil relacionamento interpessoal, com os superiores hierárquicos, colegas e público em geral, criou e fortaleceu ao longo do seu percurso laboral, na comunidade local, laços de amizade e solidariedade. Foram mencionadas algumas características pessoais, tais como a dedicação, disponibilidade e o rigor na realização das tarefas.
11. O arguido é pessoa favoravelmente referenciada na comunidade, de fácil relacionamento interpessoal, socialmente integrado, e com funções activas e participativas em eventos de índole desportiva.
12. Inexistem no seu percurso vivencial situações reveladoras de comportamento agressivo ou violento, surgindo a situação aqui em causa como inédita face ao comportamento dominante do arguido.
13. O arguido é considerado por aqueles que com ele privam pessoa pacata, pacífica, sociável e activa, participando, desde criança em actividades desportivas e em grupo, características que manteve durante a adolescência e juventude, épocas da sua vida em que passou bastante tempo no exterior com os seus amigos, em convívios e passeios, sempre respeitando e sendo respeitado, amigos que ainda mantém nos dias de hoje.
14. O arguido sempre demonstrou grande preocupação com o estado de saúde da mãe.
15. O arguido nunca casou e mantinha com a mãe uma relação de "fusionalidade" e edipiana.
16. O arguido vivenciava uma situação de stress e de sofrimento psicológico, potenciador de exaustão e até mesmo de depressão, evidenciando sintomas associados à síndrome de burnout. Sentia que não tinha escolha senão ser ele próprio a assumir a total responsabilidade pela saúde e bem-estar da mãe, pois não queria contrariar a vontade da mesma, que reiterava não querer ir para um lar.
17. O arguido não tinha qualquer ajuda no auxílio que a mãe necessitava.

O tribunal condenou o arguido pela prática de um crime de homicídio simples⁵. Determine a pena a aplicar de acordo com os critérios constitucional e legalmente previstos, fundamentando-a. Pronuncie-se também sobre a possibilidade de perda de bens, e se seria possível aplicar ao arguido a pena acessória de indignidade sucessória, nos termos do disposto no art. 69.º-A do CP (e art. 2034.º do CC⁶).

Resolução: determinação da medida da pena

- Fixação da moldura legal do facto concreto: art. 13.º, pena de 8-16 anos.

⁵ Caso inspirado, com alterações, no processo n.º 38/17.9JAFAR.E1, que deu origem a acórdão do TRE ([aqui](#)) e do STJ ([aqui](#)).

⁶ Artigo 2034.º (Incapacidade por indignidade) Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade: a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado (...).

- Obrigatoriedade de determinação da pena de em dias de prisão.
- Fixação do limite máximo da culpa, de acordo com critérios exclusivamente inerentes à culpa do agente (*Em hora não concretamente apurada, mas depois das 21 horas, no intervalo de um jogo de futebol a que assistiram, o arguido ajudou a mãe a levantar-se e a deslocar-se até às escadas de acesso ao 1.º andar, onde se localizava o quarto daquela, para que aí pernoitasse. Colocando-se, junto dela, enquanto a mãe subia as escadas. o arguido agarrou num taco de golfe que estava junto às escadas e desferiu com pancadas na zona da cabeça e das costas da mãe. O processo de crescimento e desenvolvimento do arguido decorreu num quadro sociofamiliar pautado por regras ditas normativas sem quaisquer incidentes a destacar. Filho único ficou órfão de pai com nove anos de idade, tendo nesta sequência ficado aos cuidados da figura parental feminina que sempre assumiu as responsabilidades no seu processo de desenvolvimento. O enquadramento familiar sempre se pautou pela existência de laços afectivos com a mãe, com a participação activa do arguido na dinâmica do agregado, coadjuvando nas tarefas domésticas e em todas as actividades de relevo. O arguido nunca casou e mantinha com a mãe uma relação de "fusionalidade" e edipiana. O arguido vivenciava uma situação de stress e de sofrimento psicológico, potenciador de exaustão e até mesmo de depressão, evidenciando sintomas associados à síndrome de burnout. Sentia que não tinha escolha senão ser ele próprio a assumir a total responsabilidade pela saúde e bem-estar da mãe, pois não queria contrariar a vontade da mesma, que reiterava não querer ir para um lar. O arguido não tinha qualquer ajuda no auxílio que a mãe necessitava.*) Neste contexto, e face a estes factos dados como provados, o limite máximo da culpa – sendo moderada a baixa – não se poderia fixar acima do meio da pena, pelo que se passa a ter uma moldura penal do facto de 8 a 12 anos de prisão. **(2 valores)**.
- Ponderação da necessidade da pena à luz dos critérios da prevenção geral e especial, atendendo à globalidade dos factos dados como provados, determinação fundada da medida da pena. **(1,5 valores)**
- Possibilidade de perda de bens, à luz do preenchimento do disposto no n.º 1 do art. 109.º do CP (*quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos*), sendo duvidoso que estes requisitos estivessem preenchidos. **(1 valor)**
- Possibilidade de aplicação da indignidade sucessória enquanto pena acessória, apesar de nada constar da acusação, entendendo a jurisprudência que, nesta falta, o tribunal deverá recorrer ao art. 358.º do CPP para promover uma alteração da qualificação jurídica, e permitir que a defesa possa exercer o contraditório quanto a esta opção⁷. **(1 valor – bónus extra)**
- Critérios de aplicação da pena acessória e debate sobre a obrigatoriedade ou automaticidade da pena acessória à luz do art. 30.º da CRP. **(1,5 valores)**

Clareza e qualidade da argumentação: 2 valores

⁷ Ver acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ, n.º 7/2008, de 30 de julho, [aqui](#).